



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.333 - SC (2013/0140206-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAURO CÉSAR ESPINDOLA
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S) - SC016981
RODRIGO DE BEM - SC017108
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA - SC019955
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO - SC020063A
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S) - PR045509
AGRAVADO : INTELBRAS S/ A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA BRASILEIRA
ADVOGADO : ADRIANO DIGIÁCOMO E OUTRO(S) - SC014097
INTERES. : NOVA COMPUTADORES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. TRÊS MIL REAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento pacífico do STJ, a revisão do *quantum* indenizatório enseja o reexame reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, salvo nas hipóteses de exorbitância ou irrisoriedade do valor, o que não se verifica na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 3 mil, devidamente corrigido.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.333 - SC (2013/0140206-4)

AGRAVANTE	: MAURO CÉSAR ESPINDOLA
ADVOGADOS	: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S) - SC016981 RODRIGO DE BEM - SC017108
AGRAVADO	: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA - SC019955 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO - SC020063A MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S) - PR045509
AGRAVADO	: INTELBRAS S/ A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA
ADVOGADO	: ADRIANO DIGIÁCOMO E OUTRO(S) - SC014097
INTERES.	: NOVA COMPUTADORES E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por MAURO CÉSAR ESPINDOLA em face de decisão por mim proferida, que negou provimento ao recurso especial por incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões recursais, sustenta tratar-se de reavaliação da prova, e não de revisão dos fatos, o que, portanto, deve ser analisado no âmbito do STJ - fls. 288.

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.333 - SC (2013/0140206-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAURO CÉSAR ESPINDOLA
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S) - SC016981
RODRIGO DE BEM - SC017108
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA - SC019955
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO - SC020063A
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S) - PR045509
AGRAVADO : INTELBRAS S/ A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA BRASILEIRA
ADVOGADO : ADRIANO DIGIÁCOMO E OUTRO(S) - SC014097
INTERES. : NOVA COMPUTADORES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRÊS MIL REAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento pacífico do STJ, a revisão do *quantum* indenizatório enseja o reexame reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, salvo nas hipóteses de exorbitância ou irrisoriedade do valor, o que não se verifica na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 3 mil, devidamente corrigido.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem como missão precípua uniformizar a interpretação das leis federais, por meio do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, "*O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ*" - **AgInt no AREsp 343.773/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016.

Assim, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. No presente caso, em que se trata de responsabilidade civil por vício do produto, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, três mil reais, devidamente atualizada, encontra-se em consonância com os precedentes deste Tribunal, não ensejando a revisão em sede de recurso especial.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS PROFERIDAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em face, respectivamente, do apresentador e da empresa jornalística, decorrente das ofensas transmitidas em programa radiofônico.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1568928/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "É possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador" (AgRg no REsp 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014).

2. O quantum fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral foi fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadrando nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização. Impossibilidade de infirmar as conclusões do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 867.204/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que manteve a condenação da Recorrente ao pagamento de danos materiais fixados em R\$300,00 (trezentos reais), mas reduziu o quantum debeat a título de dano moral de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

(EDcl no AREsp 799.362/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

5. Não obstante a parte recorrente deduzir que se de reavaliação da prova, tenho que, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0140206-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.384.333 / SC

Números Origem: 20090009304 20100345118 20100345118000100

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO CÉSAR ESPINDOLA
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S) - SC016981
RODRIGO DE BEM - SC017108
RECORRIDO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA - SC019955
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO - SC020063A
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S) - PR045509
RECORRIDO : INTELBRAS S/ A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
BRASILEIRA
ADVOGADO : ADRIANO DIGIÁCOMO E OUTRO(S) - SC014097
INTERES. : NOVA COMPUTADORES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO CÉSAR ESPINDOLA
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S) - SC016981
RODRIGO DE BEM - SC017108
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA - SC019955
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO - SC020063A
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S) - PR045509
AGRAVADO : INTELBRAS S/ A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
BRASILEIRA
ADVOGADO : ADRIANO DIGIÁCOMO E OUTRO(S) - SC014097
INTERES. : NOVA COMPUTADORES E OUTRO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.